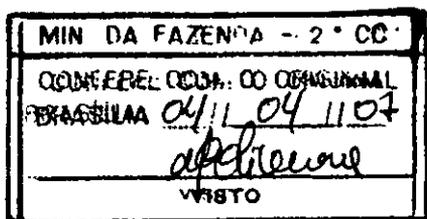




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10932.000205/2005-41
Recurso nº 137.200 Voluntário
Matéria IPI. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº 203-11.819
Sessão de 27 de fevereiro de 2007
Recorrente INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25/04/07
Rubrica



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-
CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o
trigésimo dia da ciência da decisão de 1ª instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,
face à intempestividade.

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

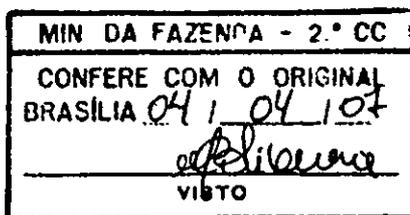
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.



/eaal



Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a fatos geradores ocorridos entre maio de 2002 e dezembro de 2003, decorrente da constatação de que a pessoa jurídica nestes autos qualificada deixou de efetuar o recolhimento ou efetuara em valores menores que os devidos do IPI apurado no referido período, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 44 a 47.

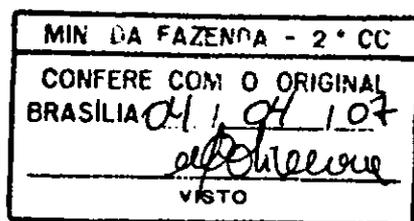
As irregularidades constatadas na ação fiscal de que decorreu o lançamento objeto deste processo ensejaram a formalização de representação fiscal para fins penais.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP julgou o lançamento procedente, nos termos do voto condutor do Acórdão de fls. 97 a 103, do qual a contribuinte teve ciência em 6 de julho de 2006, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 114.

Em 9 de agosto de 2006, foi protocolizado recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, em que a recorrente pede o seu provimento para cancelar a multa de ofício aplicada e afastar a incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), alegando, em síntese, que a hipótese dos autos não se subsume ao art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a multa de valor igual a 75% do valor do imposto possui caráter claramente confiscatório e que a taxa Selic é ilegal e inconstitucional, violando o disposto no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

À fl. 162, consta Termo de Perempção lavrado pela Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo-SP.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

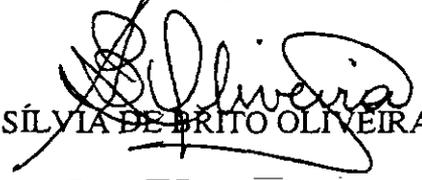
Sobre os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, registre-se que a recorrente teve ciência da decisão da instância de piso em 6 de julho de 2006, que, sendo dia de expediente normal na unidade preparadora do processo, marca a data do início da contagem do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto no. 70.235, de 6 de março de 1972.

À vista das disposições do art. 5º do referido Decreto, há de se excluir dessa contagem o dia do início e incluir o dia do vencimento. Tem-se então que o termo final do prazo para apresentação do recurso voluntário neste processo se deu em 7 de agosto de 2006, sendo pois intempestivo o recurso apresentado em 9 de agosto de 2006.

Destarte, uma vez que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, é defeso a este colegiado dele conhecer.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

